



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolhendo o Parecer nº 1116/2024/AJDG, DECIDO:

I – pela anulação dos itens 3 e 4, uma vez tendo sido constatado erro nas suas descrições constantes do edital;

II – pela procedência parcial do recurso interposto pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., a fim de determinar a inabilitação da empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. para os itens 5 e 6, devendo ser retornado o certame à fase anterior, a fim de que seja selecionada nova proposta para os mencionados itens;

III- tornar sem efeito o despacho de Id 0059018 em relação à adjudicação do item 4.

2. À SECLI/COLIC para providências.

3. À SEDIC/COLIC para providências em relação à ARP nº 62/2024-TRE/RN, na qual constou o item 4, cuja adjudicação restou sem efeito, em razão de sua anulação, nos termos deste Despacho.

4. Em seguida, ao GAPDG para que oficie ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil informando da eventual incidência de enquadramento indevido em ME/EPP para usufruto de tratamento diferenciado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90032/2024-TRE/RN, para que sejam adotadas as providências de sua alçada.

5. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 31/07/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0068413&crc=3CBD30C1 informando, caso não preenchido, o código verificador **0068413** e o código CRC **3CBD30C1**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1116/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 03916/2024

Pregão eletrônico. Análise recursal em relação a itens remanescentes (3, 4, 5 e 6). Constatação de equívoco na especificação dos itens 3 e 4. Necessária anulação. Indício de irregularidade no enquadramento para usufruto de tratamento diferenciado. Ausência de contrarrazões. Procedência parcial do recurso.

1. Retornam os autos para exame e parecer a respeito de recurso administrativo interposto em relação aos itens 3, 5 e 6 do **Pregão Eletrônico nº 90032/2024-TRE/RN**, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, conforme as especificações e condições previstas na minuta de edital e respectivos anexos.
2. Compulsando-se os autos, verifica-se que os procedimentos referentes à fase externa do certame já foram objeto de análise por meio do Parecer nº 1013/2024-AJDG (fls. 823-826), tendo sido homologados todos os demais itens do certame e autorizada a lavratura das atas de registros de preços dele decorrentes, em relação aos itens adjudicados.
3. É o breve relatório. Passa-se ao opinamento.
4. Em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, mantida a decisão do Pregoeiro, os recursos deverão ser encaminhados à autoridade competente.

Análise do recurso administrativo em relação ao itens 3, 4, 5 e 6 (Álcool em gel para higienização das mãos, álcool etílico 46° para fins saneantes e álcool etílico 70° para fins saneantes, respectivamente)

5. Declarada vencedora a empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. para os mencionados itens, foi interposto recurso pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls.1050-1069), pugnando pela inabilitação da referida empresa, com o consequente retorno dos itens 3, 4, 5 e 6 à fase de seleção da melhor proposta e habilitação, assim como, em relação ao itens correspondentes a álcool gel (itens 3 e 4), que seja exigido que estejam em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 42/2010, registrados como cosméticos.
6. Para tanto, formula, em suma, as seguintes alegações (fls. 1050-1069):

6.1) que a empresa recorrida, embora se declare como empresa de pequeno ou médio porte para participação no certame, segundo se aduz das informações constantes do balanço patrimonial juntado ao sistema Comprasnet, na verdade, faz parte de grupo econômico

cujo faturamento ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,000 (quatro milhões, oitocentos mil reais) imposto pela lei do micro e pequenas empresas, nº 123/2006;

6.2) que as empresas pertencentes ao dito grupo econômico possuem suspensões e impedimentos para participar de licitações;

6.3) especificamente em relação aos itens 3 e 4, considerando a sua utilização pretendida para higienização das mãos, a impossibilidade de aceitação de álcool gel que esteja classificado e registrado junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) como saneante, por força de proibição constante do art. 10 da RDC nº 42/2010.

7. Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa recorrida quedou-se inerte.

8. Em análise do Recurso (fls. 1083-1086), o Pregoeiro decidiu por manter a habilitação da empresa recorrida em relação aos itens 5 e 6, e, no que concerne ao item 3, sugerir a sua anulação com base em informação prestada pela unidade técnica.

9. No que diz respeito ao **item 3**, assim como em relação ao **item 4**, ambos correspondentes a álcool gel para higienização das mãos, diferindo os itens apenas em relação à forma de acondicionamento, observa-se a ocorrência de equívoco nas suas descrições, posto que encontram-se especificados no edital como produtos destinado à higienização das mãos e ao mesmo tempo como produtos saneantes, características estas incompatíveis segundo a regulamentação da Anvisa, colacionada pelo recorrente e analisada pela unidade técnica.

10. Isto posto, tratando-se de questão exclusivamente de ordem técnica, face à manifestação da unidade técnica e constatando-se erro na descrição das especificações constantes do edital, esta Assessoria Jurídica corrobora a sugestão formulada pelo Pregoeiro, no sentido de que seja promovida a anulação dos referidos itens.

11. Quanto ao **item 4**, cumpre pontuar que, compulsando-se os autos, percebe-se ter sido o mesmo adjudicado por meio do Despacho de fls. 827-828, tendo em vista que embora as razões do recurso interposto pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls.1050-1069) tenham englobado os itens 3, 4, 5 e 6, por ocasião das anotações no sistema Comprasnet, a empresa registrou o recurso apenas em relação aos itens 3, 5 e 6.

12. No entanto, uma vez que os itens diferem apenas em relação à forma de acondicionamento, apresentando o mesmo equívoco na especificação, conforme verificado pela unidade técnica, forçoso promover a anulação de ambos.

13. Por sua vez, em relação à habilitação da empresa recorrida para os **itens 5 e 6**, passa-se à análise das alegações formuladas pela recorrente, pontuadas nas letras “a” e “b” do parágrafo 6 deste Parecer.

14. Quanto à alegação de que as empresas pertencentes ao grupo econômico, no qual alega-se a participação da empresa recorrida, possuem suspensões e impedimentos que as impediriam de participar do Pregão em questão, inicialmente cumpre pontuar que o próprio SICAF disponibiliza para análise o Relatório de Prováveis Ocorrências impeditivas Indiretas do Fornecedor, juntado às fls. 578-581, no qual, observa-se que as penalidades aplicadas à empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA. pela Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e pela Universidade Federal da Bahia não alcançam eventual contratação a ser firmada com este TRE/RN, posto que suas abrangências restaram limitadas àqueles órgãos sancionadores.

15. Por sua vez, sem adentrar na seara da existência de fundamento legal para análise de eventuais impedimentos indiretos de forma mais ampla que aquela apontada em relatório emitido pelo SICAF, de modo a abranger não apenas as empresas com alguma identidade societária, mas também as demais empresas declaradas no balanço da empresa como integrantes do mesmo grupo econômico, importa pontuar que tanto o sancionamento aplicado à empresa S D DE A

FERREIRA & CIA LTDA. pelo Ministério Público da Paraíba, quanto aquele aplicado à empresa SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA. pela Prefeitura Municipal de Toritama/PB, conforme consta dos expedientes às fls 1074 e 1076, possuem abrangências limitadas, respectivamente, ao Estado da Paraíba e ao próprio órgão sancionador, de modo que também não têm o condão de alcançar eventual contratação a ser firmada com este TRE/RN.

16. Neste ponto, portanto, esta Assessoria Jurídica também corrobora a decisão do Pregoeiro quanto à improcedência do recurso sob esta alegação.

17. Por fim, resta pendente análise da alegação no sentido de que a empresa recorrida, embora se declare como empresa de pequeno ou médio porte para participação no certame, segundo se aduz das informações constantes do balanço patrimonial juntado ao sistema Comprasnet, na verdade, faz parte de grupo econômico cujo faturamento ultrapassaria o limite de R\$ 4.800.000,000 (quatro milhões, oitocentos mil reais) imposto pela lei do micro e pequenas empresas, nº 123/2006.

18. Conforme consta dos autos, a recorrida participou do certame, declarando no sistema, conforme o RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES, ter porte de ME ou EPP, bem como respondeu SIM para usufruir do TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP, tendo logrado-se vencedora para os itens 3, 5 e 6.

19. Analisando o recurso, o Pregoeiro externou entendimento no sentido de que as hipóteses limitativas para o usufruto do tratamento jurídico diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, trazidas no seu § 4º do art. 3º, não alcançariam o conceito de grupo econômico, ao passo em que pontuou que os faturamentos de duas das sete empresas listadas no referido grupo, detentoras de identidade societária com a recorrida, quais sejam a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA. e BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, segundo informações trazidas pela recorrente, somariam R\$ 4.185.474,35 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor este ainda compatível com o limite trazido pelo normativo, de modo a não vislumbrar o impedimento ao benefício.

20. Com efeito, embora a norma se refira à pessoa jurídica, cumpre observar entendimento constante do Acórdão do TCU nº 2992/2016-Plenário, no qual, s.m.j., após caracterização da formação de grupo econômico, dado o faturamento conjunto, entendeu-se que havia desvirtuamento do incentivo previsto e que, portanto, a empresa, na verdade, não fazia jus ao usufruto de regime diferenciado, segundo ementa abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AGU QUE NÃO AUTORIZASSE ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO MENCIONADO PREGÃO. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DOS INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170, INCISO IX, E 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA E DA AGU. AUSÊNCIA DE FRAGILIDADE ECONÔMICA POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA QUE JUSTIFIQUE O USUFRUTO DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFORMAÇÃO DA AGU DE QUE REVOGOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETOMOU O PREGÃO ELETRÔNICO, DESCONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE EPP DA EMPRESA FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. CIÊNCIA.

21. Analisando a íntegra daquele Acórdão, observa-se que grande parte da dificuldade enfrentada no caso narrado se deu na tentativa de analisar os indícios levantados a fim de que fosse possível constatar ou não a formação de grupo econômico, seja por meio de participação direta, seja por

meio da participação indireta.

22. Felizmente, tendo em vista tratar-se de questão de grande complexidade, dependente de análise fática e probatória, incompatível com a instrução constante dos autos, s.m.j., neste caso concreto, não se vislumbra necessária tal análise, posto que foi a própria recorrida que fez constar em seu balanço a existência de grupo econômico formado com outras sete empresas ali listadas, trazendo à público o referido expediente por meio da sua disponibilização no sistema Comprasnet durante o certame.

23. Por sua vez, cumpre ressaltar que, instada a apresentar contrarrazões, a recorrida deixou transcorrer o prazo in albis, abstendo-se, assim, de refutar as alegações formuladas, tanto em relação à formação de grupo econômico como em relação ao faturamento das empresas integrantes.

24. Naquele Acórdão, assim como no Acórdão 2978/2013-TCU-Plenário, aponta-se “haver indícios do desvirtuamento dos incentivos previstos nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, para empresas de pequeno porte, pois a empresa que venceu a licitação seria coligada com uma sociedade de maior porte, indevidamente qualificada como microempresa, não havendo fragilidade econômica da primeira a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado”.

25. Consta ainda daquele acórdão entendimento no sentido de que, não obstante a certidão fornecida pela Junta Comercial, a que se refere o art. 25 da Lei 123/2006, ser meramente declaratória, diante de indício de irregularidade “torna-se imprescindível que os fatos sejam apurados para que a licitação não conduza à ilegalidade; não prejudique os participantes e interessados e não desvie a finalidade primordial da lei.”

26. Diante do exposto, entende-se pertinente a adoção das seguintes medidas:

- a) seja procedida a anulação dos **itens 3 e 4**, uma vez tendo sido constatado erro na sua descrição constante do edital;
- b) seja tornado sem efeito o despacho de fls. 827-828 em relação à adjudicação do **item 4**;
- c) partindo-se da premissa de que a empresa faz parte de grupo econômico, uma vez que se trata de informação disponibilizada pela recorrida, e, diante dos indícios, não refutados, de que possa restar configurada irregularidade na habilitação do certame no que diz respeito ao seu enquadramento como ME/EPP, esta Assessoria Jurídica entende que deverá ser julgado procedente o recurso, a fim de que seja inabilitada a empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. para os **itens 5 e 6**, devendo ser retornado o certame à fase anterior, a fim de que seja selecionada nova proposta para os mencionados itens;
- d) considerando-se as suspeitas levantadas nos autos, cumpre sugerir que seja informado ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil eventual incidência de enquadramento indevido no simples nacional no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90032/2024-TRE/RN, para que sejam adotadas as providências de sua alçada.

É o parecer.

Natal, 30 de julho de 2024.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciária – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Freitas Andrade Potier, Servidora da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 30/07/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 30/07/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0067858&crc=6EBBC9FE informando, caso não preenchido, o código verificador **0067858** e o código CRC **6EBBC9FE**.

03916/2024

0067858v2